SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014750-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Victor Nivaldo Francisco Pereira Padilha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

A financeira ajuizou ação contra a parte pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 38/39 e 49). Carta de citação expedida e recebida (fl. 86).

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte, ciente não só de suas obrigações contratuais, como das consequências do feito, quedou-se inerte quanto à contestação, o que dispensa comentários. Aliás, uma vez apreendido o veículo, deveria tomar as devidas providências para afastar o ato; se não o fez, presume-se a ausência de quaisquer argumentos a afastar o ocorrido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA